



Câmara Municipal de Guarabira

Casa Osório de Aquino

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA

Projeto de Lei nº 28 /2020

1ª DISCUSSÃO: APROVADO
EM, 09 / 06 / 20
2ª DISCUSSÃO: APROVADO
EM, 12 / 06 / 20



Dispõe sobre não aplicabilidade de autuação e multas na esfera municipal para casos de condução de enfermos.

A Câmara Municipal de Guarabira Decreta:

Art. 1º Qualquer indivíduo que esteja conduzindo veículo automotor e ultrapasse a velocidade permitida para a via e/ou adentre em sinalização semafórica fechada, estando conduzindo pessoa enferma para hospitais, UPAs, unidade de saúde e outras entidades que atendam problemas de doenças, ou tenha que avançar os sinais de trânsito para abrir a passagem na via para ambulâncias, não será autuada e nem sofrera penalidade na circunscrição no município de Guarabira.

Parágrafo único. A não penalização ocorrerá mediante a apresentação pelo interessado de documentos comprobatórios para o órgão de trânsito responsável pela análise dos recursos, na esfera competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarabira, 12 de maio de 2020

José Tolentino de Alustau
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
DE GUARABIRA
Recebido Em:
12/05/20
Alf
VISTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO Nº 05/2020

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
EM: 09/06/2020

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, por considerar inconstitucional, decidi pelo **VETO TOTAL** ao projeto de lei de nº 28/2020, que versa sobre a não aplicabilidade de autuação e multas na esfera municipal para casos de condução de enfermos.

Trata-se de matéria louvável, contudo, embora a proposta seja salutar, após a análise de nossa Procuradoria Jurídica se faz necessário destacar alguns pontos, que concluíram inevitavelmente pelo veto da matéria:

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que a matéria tratada no Projeto de Lei objeto de análise é de competência privativa da União, diante da previsão expressa do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ...
XI - trânsito e transporte;*

Diante desta prerrogativa, surgiu a Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – que em seu art. 12, prescreve:

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:
I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; ...
VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares; ...*

Assim diante do exposto na Constituição Federal e no Código de Trânsito Brasileiro é possível constatar que a competência para eventualmente definir novo sinal de trânsito é do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Chefia de
Gabinete**



**PREFEITURA MUNICIPAL
GUARABIRA**

Rua Sólon de Lucena, 26 - Centro - CEP: 58200-000
Guarabira - Paraíba - CNPJ: 08.785.479/0001-20
Fone: (83) 3271-1946 - prefeitura@guarabira.pb.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Cabe destacar, que o CONTRAN é o órgão normativo que expede normas e determinações aos demais órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito de forma a manter a uniformidade de diretrizes a serem seguidas.

Desta forma, o Município não detém competência para inovar nas áreas de trânsito, devendo se restringir a cumprir as suas atribuições, conforme definidas no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

Além do que a Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, já prevê algumas flexibilidades para esse tipo de condutor, já que em uma emergência jamais irão chegar a tempo se seguirem pelo fluxo normal. Veja o que diz o artigo:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

Chefia de
Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL
GUARABIRA

Rua Sólon de Lucena, 26 - Centro – CEP: 58200-000
Guarabira – Paraíba - CNPJ: 08.785.479/0001-20
Fone: (83) 3271-1946 – prefeitura@guarabira.pb.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar ao Projeto de Lei nº 28/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Guarabira.

Guarabira, 09 de julho de 2020



Marcus Diógo de Lima
Prefeito

